

Tópicos de Correção

I

1. Atendendo à pretensão de André, identifique o tipo de ação proposta, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. **(2 valores)**

- *Trata-se de uma ação declarativa (art. 10.º, n.º 1) de condenação (art. 10.º, n.º 3, al. b));*
- *O pedido será a condenação de Bárbara ao pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes do acidente de viação (art. 503.º CC);*
- *A causa de pedir corresponde ao acidente de viação, concretamente, os factos que ditam o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil;*
- *O processo será comum (art. 546.º, n.º 2), que tem forma única (art. 548.º).*

2. A acção foi instaurada no Tribunal competente? *Quid iuris* em caso negativo? Para efeitos desta questão, admita que existem todos os desdobramentos previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário. **(6 valores)**

- *O conflito é plurilocalizado, pelo que é necessário averiguar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes;*
- *Havendo mais do que um diploma aplicável, é necessário determinar se o Regulamento 1215/2012 é aplicável, atendendo ao primado do direito da União Europeia sobre a legislação nacional (art. 8.º CRP e 59.º CPC);*
- *Encontram-se preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento (CE) 1215/2012, a saber: material (visto tratar-se de matéria civil (art. 1.º, n.º 1) e não corresponde à parte final do n.º 1 nem a qualquer das alíneas do n.º 2); temporal (a ação foi proposta depois de 10 de janeiro de 2015); com exceção do âmbito espacial ou subjetivo, pois a ré não tem domicílio num Estado-Membro (art. 62.º) – art. 6.º, n.º 1);*
- *Ainda que a ré não tivesse domicílio num Estado-Membro, poderia, ainda assim, aplicar-se o Regulamento caso a situação fosse enquadrável no art. 24.º ou existisse um pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.º, o que não se verifica no caso;*
- *Assim, o Regulamento não seria aplicável, pelo que deveria ser analisada a competência internacional dos tribunais portugueses nos termos do Código do Processo Civil;*
- *Aplicando o artigo 62.º do CPC, os Tribunais portugueses seriam competentes pois, de acordo com as regras de competência territorial (art. 71.º, n.º 2), a ação deveria ser proposta num tribunal português (critério da coincidência) [nota: também foram consideradas as respostas que aplicaram o critério da causalidade, cf. art 62.º al. b)].*
- *Na ordem interna, o tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º do CPC). Quanto à matéria, seriam competentes os tribunais judiciais (a questão não se situa na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais – cfr. arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ);*
- *Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º- 116.º da LOSJ), seria competente o tribunal de comarca (art. 80.º/1 da LOSJ);*

Direito Processual Civil I (Noite)

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos

Exame – Época de Coincidências

23 de janeiro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 1h30

- *Dentro da comarca, atendendo a que ação não cairia no âmbito de nenhum juízo de competência especializada, seria competente o juízo central cível, o juízo local cível ou o juízo local de competência genérica, em função do valor e do concreto desdobramento da comarca competente;*
 - *No que respeita à competência territorial, seria de aplicar o artigo 71.º, n.º 2 do CPC, uma vez que está em causa uma ação baseada em responsabilidade civil, sendo então competente o tribunal do lugar onde ocorreu o facto danoso, neste caso, Lisboa;*
 - *Nessa medida, seria competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, em particular, o Juízo Local Cível de Lisboa, uma vez que o valor da ação é inferior a € 50.000,00;*
 - *Conclui-se que a ação foi intentada num Tribunal incompetente em razão do território, pois foi intentada no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.*
 - *A incompetência verificada é uma incompetência em razão do território, que gera incompetência relativa (cf. art. 102.º CPC), arguível nos termos do art 103.º (sendo de conhecimento oficioso nos casos previstos no artigo 104.º), resultando na remessa do processo para o tribunal competente, nos termos do art. 105.º, n.º 3.*
3. Pronuncie-se sobre a validade e a procedência do argumento invocado por Bárbara na contestação **(3 valores)**
- *Análise do pressuposto da legitimidade processual (art. 30.º, n.ºs 1 e 3 do CPC), apontando a querela histórica e a opção do legislador no sentido da tese subjetivista;*
 - *Mencionar que, para efeitos de legitimidade processual inicial (a única relevante como pressuposto processual), Bárbara seria parte legítima desde que fosse parte da relação material controvertida, tal como configurada por André;*
 - *Concluir no sentido de que a eventual não participação no acidente, por parte de Bárbara, será uma condição de procedência da ação (mérito do pedido) e não se reconduz à falta de um pressuposto processual, pelo que a ação deveria prosseguir os seus termos.*
4. Suponha que, na contestação, Bárbara alega que André é casado em comunhão de adquiridos com Daniela, pelo esta deveria também ser parte na ação. Tem razão? O que deveria o Tribunal fazer? **(4 valores)**
- *Cotejo entre legitimidade singular e plural; análise da figura do litisconsórcio e alusão ao facto de o litisconsórcio necessário legal ativo entre os cônjuges se encontrar regulado no art.º 34.º, n.º 1;*
 - *Referir que, no caso das ações patrimoniais, devem ser propostas por ambos os cônjuges ou por um deles com o consentimento do outro, as ações de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos e, bem assim, que a presente ação não tem por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família;*
 - *Assim, não podendo resultar da ação um efeito dispositivo de bens, deve ser avaliado se dela pode resultar a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos;*
 - *Não se verificando, concluir que não existe litisconsórcio conjugal necessário ativo, pelo que o argumento de Bárbara é improcedente e André (sozinho) é parte legítima na ação.*

Direito Processual Civil I (Noite)

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos

Exame – Época de Coincidências

23 de janeiro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 1h30

5. Como deve o juiz proceder se nenhuma das partes tiver constituído mandatário judicial? **(2 valores)**

- *Referir que a constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º, n.º 1 (mas não apenas nos casos da na alínea a) do n.º 1);*
- *Concluir que, uma vez que o valor da causa é de € 6.000,00, encontra-se preenchida a al. a) (a conjugar com o art. 629.º e 44.º LOSJ), devendo as partes estar representadas por advogado.*

II

Na pergunta de desenvolvimento o aluno deveria abordar a temática da articulação, no Código do Processo Civil, do princípio do dispositivo e do princípio do inquisitório, em particular, no que respeita às eventuais limitações que estes princípios impõem aos poderes cognitivos do tribunal (assim, v.g., o art. 5.º do CPC e as exceções do n.º 2).